



## PROFESSOR VISITANTE E PROFESSOR VISITANTE ESTRANGEIRO CONTRATAÇÃO E INFORMAÇÕES FUNCIONAIS

### DEFINIÇÃO

1. A contratação de Professor Visitante e Visitante Estrangeiro por tempo determinado é realizada para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. De acordo com o §5º do art. 2º da [Lei nº 8.745/1993](#), com inclusões pela [Lei nº 12.772/2012](#), tal contratação objetiva:

- I - apoiar a execução dos programas de pós-graduação *stricto sensu*;
- II - contribuir para o aprimoramento de programas de ensino, pesquisa e extensão;
- III - contribuir para a execução de programas de capacitação docente; ou
- IV - viabilizar o intercâmbio científico e tecnológico.

### AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO NA UFMG

2. A contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros poderá ser autorizada pelo dirigente da Instituição Federal de Ensino – IFE, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para a IFE ([§ 9º do Art. 2º da Lei nº 8.745/93](#))
3. A autorização para a contratação de Professor Visitante e Professor Visitante Estrangeiro na UFMG é concedida pela Pró-Reitoria de Recursos Humanos - PRORH, por delegação da Reitora, ouvida a Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD quanto à disponibilidade de limites de contratos permitidos no Banco de Professor Equivalente, e a Pró-Reitoria de Planejamento e Desenvolvimento - PROPLAN, quanto aos recursos orçamentários e financeiros.
4. O número total de Professores contratados temporariamente (Substitutos e Visitantes) não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino. ([§ 2º do art. 2º da Lei nº 8.745/93](#))

### REQUISITOS BÁSICOS PARA CONTRATAÇÃO

5. Ser aprovado em processo seletivo simplificado, ou, a critério do CEPE, na forma do Regimento Geral da UFMG, apresentar notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*. ([§ 2º do Art. 3º da Lei nº 8.745/93](#))
6. Atender a requisitos de titulação e competência profissional; ou ter reconhecido renome em sua área profissional, atestado por deliberação do Conselho Superior da instituição contratante.
7. conforme abaixo (Incisos I e II do § 6º e incisos I, II e III do § 7º do Art. 2º da [Lei nº 8.745/93](#)):
  - a) ser portador/a de título de doutor, no mínimo, há 2 (dois) anos;
  - b) ser docente ou pesquisador/a de reconhecida competência em sua área; e
  - c) ter produção científica relevante, preferencialmente nos últimos 5 (cinco) anos.



8. O pessoal contratado nos termos da Lei nº 8.745/1993 não poderá ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º.
9. O Professor Visitante será contratado para prestar colaboração transitória em projetos especiais de ensino, pesquisa ou extensão, nos termos da legislação vigente, desde que não tenha pertencido anteriormente ao quadro permanente da Universidade. (§ 3º do Art. 78 do Regimento Geral da UFMG)

### INFORMAÇÕES GERAIS – CONTRATAÇÃO

10. A contratação temporária de Professor Visitante e Visitante Estrangeiro deve ser realizada conforme o disposto na Lei nº 8.745/1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. ([Lei nº 8.745/93](#) e art. 28 da [Lei nº 12.772/2012](#))
11. A contratação temporária de Professor Visitante Estrangeiro ou Pesquisador Estrangeiro deve observar também a [Lei nº 13.445/2017](#) e o [Decreto nº 9.199/2017](#), que institui e regulamenta, respectivamente, a Lei de Migração. ([Decreto nº 9.199/2017](#))
12. O Regime de Trabalho do Professor Visitante e Visitante Estrangeiro é definido no edital que regulamenta o processo seletivo.
13. A contratação de Professor Visitante é realizada por tempo determinado, observado o prazo máximo de 1 (um) ano, admitindo-se prorrogação desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos. (Inciso II do art. 4º; inciso I do Parágrafo único do art. 4º da [Lei nº 8.745/93](#))
14. A contratação de Professor Visitante Estrangeiro ou Pesquisador Visitante Estrangeiro é realizada por tempo determinado, observado o prazo máximo de 4 (quatro) anos, admitindo-se prorrogação, desde que o prazo total não exceda o estabelecido de 4 (quatro) anos. (Inciso V do art. 4º; inciso III do Parágrafo único do art. 4º da [Lei 8.745/1993](#))
15. Na UFMG, a documentação necessária para o Processo de Contratação de Professor visitante e professor visitante estrangeiro deve ser consultada junto à Unidade Acadêmica competente (documentos do Processo Seletivo) e à Divisão de Provimento e Movimentação do Departamento de Desenvolvimento de Recursos Humanos (DPM/DRH).

### SOBRE A EXTINÇÃO DO CONTRATO

16. O contrato firmado será extinto, sem direito a indenizações, pelo término do prazo contratual ou por iniciativa do contratado. (incisos I e II do art. 12 da [Lei nº 8.745/93](#))
17. A extinção do contrato, pelo término do prazo contratual ou por iniciativa do contratado, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. (§1º do art. 12 da [Lei nº 8.745/93](#))
18. A extinção do contrato, por iniciativa da UFMG, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato. (§ 2º do art. 12 da [Lei nº 8.745/93](#))
19. Não há que se falar em pagamento/indenização dos dias trabalhados posteriormente ao término do contrato, em observância ao expressamente estabelecido no artigo 12 da Lei nº 8.745/93. (Item 12 da [Nota Técnica SEI nº 2.573/2015](#))



20. Na hipótese de rescisão de contrato, o contratado fará jus aos seguintes direitos:
- gratificação natalina (13º salário) proporcionalmente aos meses trabalhados, calculada sobre a remuneração do mês da rescisão. (Art. 11 da [Lei nº 8.745/93](#) e art. 65 da [Lei nº 8.112/1990](#));
  - férias a que tiver direito e ao período incompleto, na proporção de um doze avos por mês de trabalho, ou fração superior a quatorze dias. (Art. 11 da [Lei 8.745/93](#) e §3º do art. 78 da [Lei 8.112/90](#))
21. A demissão nos casos de improbidade administrativa, aplicação irregular de dinheiros públicos, lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional e corrupção, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível. (Art. 11 da [Lei 8.745/93](#) e art. 136 da [Lei 8.112/90](#))
22. A demissão por infringência das proibições abaixo, incompatibiliza o ex-contratado para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos: (Art. 11 da [Lei 8.745/93](#) e art. 137 da [Lei 8.112/90](#))
- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
  - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro.
23. Não poderá retornar ao serviço público federal o contratado que for demitido por infringência dos itens abaixo: (Art. 11 da [Lei nº 8.745/93](#) e Parágrafo Único do art. 137 da [Lei 8.112/90](#))
- crime contra a administração pública;
  - improbidade administrativa;
  - aplicação irregular de dinheiros públicos;
  - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
  - corrupção.
24. Na hipótese de extinção do contrato temporário celebrado sob os ditames da Lei nº. 8.745/93, por motivo de óbito, aplicam-se os procedimentos de extinção do vínculo funcional dos servidores públicos estatutários estabelecidos na Lei nº 8.112, de 1990, quais sejam: (Item 6 da [Nota Técnica SEI nº 3687/2015-MP](#))
- Anotação, pela Administração, dos registros cabíveis no prontuário do contratado falecido, sem a necessidade de abertura de processo administrativo específico, tampouco a oportunização de ampla defesa e contraditório ao espólio;
  - Caso existam, os direitos financeiros relativos a saldo de vencimento, férias indenizadas e gratificação natalina, passam aos herdeiros do contratado público morto, sendo considerados, neste caso, os artigos 238 a 242 da Lei nº. 8.112/90, tendo em vista a disposição do art. 11 da Lei nº. 8.745/93; e
  - incabível o pagamento de indenização contratual quando a causa extintiva decorrer do evento morte



## INFORMAÇÕES FUNCIONAIS – PROFESSOR VISITANTE E VISITANTE ESTRANGEIRO

### SOBRE A REMUNERAÇÃO

25. A remuneração dos Professores Visitantes é fixada em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de Carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante. (Inciso I do art. 7º da [Lei nº 8.745/93](#))
26. A remuneração dos Professores Visitantes Estrangeiros e pesquisador Estrangeiro é fixada em importância não superior ao valor da remuneração fixada nos planos de retribuição ou dos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo semelhança, às condições do mercado de trabalho. (Inciso II do art. 7º da [Lei 8.745/1993](#))
27. Será definido pela instituição contratante o valor devido ao professor visitante e ao professor visitante estrangeiro, considerando a qualificação técnica e titulação do profissional a ser contratado e dos trabalhos a serem desenvolvidos. (§ 1º do art. 4º da [Orientação Normativa SRH/MP nº 5/2009](#))
28. O valor devido ao professor visitante e ao professor visitante estrangeiro terá como parâmetro a remuneração devida aos ocupantes do cargo efetivo integrante das Carreiras de Magistério Superior, de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal, conforme o caso, observando-se as parcelas relacionadas ao Vencimento Básico (VB), Retribuição por Titulação (RT) e Gratificações, conforme a Carreira ou Plano (GEMAS, GEDBT, GEDBF, GEBEXT, não podendo ser superior à remuneração fixada para os servidores de final das Carreiras ou Plano retromencionados. (§ 2º do art. 4º da [Orientação Normativa SRH/MP nº 5/2009](#) e Anexos LXXIX, LXXX, LXXXI e LXXXIV da [Lei nº 15.141/2025](#)).
29. A remuneração percebida pelo professor contratado sofre desconto previdenciário e retenção de imposto de renda na fonte, se for o caso. ([Decreto nº 3.048/99](#))

### SOBRE OS BENEFÍCIOS

30. De acordo com o art. 11 da [Lei nº 8.745/93](#), aplica-se ao pessoal contratado o disposto a seguir, com base na [Lei nº 8.112/90](#):
  - Ajuda de custo;
  - Diárias;
  - Gratificação Natalina;
  - Adicional de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas;
  - Adicional por Serviço Extraordinário;
  - Adicional Noturno;
  - Adicional de Férias;
  - Férias;
  - Ausências do serviço sem qualquer prejuízo:
    - a) por 1 (um) dia, para doação de sangue;
    - b) pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias; (Redação dada pela [Lei nº 12.998/2014](#))



c) por 8 (oito) dias consecutivos em razão de casamento e falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

31. Os contratados temporariamente, por estarem sujeitos às disposições da Lei nº 8.745/1993, fazem jus à percepção do auxílio-alimentação, auxílio-transporte e auxílio-pré-escolar. ([Nota Técnica COGES/DENOP/SRH/MP nº 740/2010](#) e [Nota Informativa CGNOR/DENOP/SRH/MP nº 546/2010](#), art. 22 da [Lei nº 8.460/92](#), [Decreto nº 3887/2001](#)).
32. Os contratados temporários de que trata a Lei nº 8.745/1993, não poderão ser considerados como beneficiários para efeito de assistência à saúde suplementar, consubstanciado com o que dispõe o art. 183, da Lei nº 8.112, de 1990, alterado pelo art. 2º da [Lei nº 8.647/1993](#) (Item 15 da [Nota Técnica COGES/DENOP/SRH/MP nº 740/2010](#))
33. A licença-paternidade é devida aos contratados nos termos da Lei nº 8.745/93, pelo período de 5 (cinco) dias corridos, a contar do nascimento do filho, sem prejuízo da sua remuneração/salário. (Item 2 da [Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGE/MP nº 133/2014](#))
34. Não há como permitir a prorrogação da licença-paternidade aos contratados temporariamente, regidos pela Lei nº 8.745/93, em razão de ausência de previsão legal. (Item 8 da [Nota Técnica nº 959/2017- MP](#))

## **SOBRE AS VEDAÇÕES**

É proibida a contratação de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas. (Art. 6º da [Lei nº 8.745/93](#))

35. De acordo com o Art. 9º da [Lei nº 8.745/93](#), o pessoal contratado não poderá:
  - a) receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
  - b) ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
36. O Professor Visitante, por não pertencer às carreiras de magistério, integra transitoriamente o corpo docente, sendo-lhe vedado o exercício de funções e cargos de direção e representação, privativos dos integrantes das carreiras de magistério, e a participação em qualquer processo eleitoral, seja como candidatos, seja como eleitores. (§2º do art. 78 do [Regimento Geral da UFMG](#)).
37. Ao agente público contratado por tempo determinado, nos termos da Lei nº 8.745, de 1993, não poderá ser concedido o afastamento para estudo ou missão no exterior. (Item 7 da [Nota Informativa nº 100/2012 CGNOR/DENOP/SEGE/MP](#) e [Ofício SRH nº 287/2004](#))
38. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos da Lei 8.745/93 serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa. (Art. 10 da [Lei nº 8.745/93](#))
39. Não cabe o pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS aos contratados temporários da Lei nº 8.745, de 09/12/1993, tendo em vista seu caráter indenizatório e pelo fato de seus contratos serem extintos sem direito a indenizações. (Itens 7 e 8 da [Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGE/MP nº 277/2013](#))



## **SOBRE AS PERMISSÕES**

40. O empregado público aposentado pode ser contratado temporariamente, visto que o benefício dessa aposentadoria não se confunde, em natureza, com os proventos decorrentes dos arts. 40, 42 e 142, expressamente indicados no § 10, art. 37 da Constituição Federal de 1988. (Item 21 da [Nota Técnica nº 2.643/2017- MP](#))
41. É segurado obrigatório da previdência social o servidor contratado pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, bem como pelas respectivas autarquias e fundações, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. (Alínea “I” do inciso I do art. 9º do [Decreto nº 3.048/1999](#))
42. Ao pessoal contratado por tempo determinado aplica-se o disposto na [Lei nº 8.647/93](#), que dispõe sobre a vinculação do contratado ao Regime Geral de Previdência Social. (Art. 8º da [Lei nº 8.745/93](#))
43. O professor contratado deverá observar o disposto sobre direitos, deveres, proibições, penalidades, prazos e prescrições previstas na [Lei nº 8.112/90](#), conforme abaixo: (Art. 11 da [Lei nº 8.745/93](#))
  - a) Direito de Petição (Arts. 104 a 115);
  - b) Deveres (Art. 116, exceto inciso V, alínea b);
  - c) Proibições (Art. 117, exceto incisos VII, VIII, XIX e parágrafo único);
  - d) Acumulação (Arts. 118 a 120);
  - e) Responsabilidades (Arts. 121 a 126);
  - f) Disposições Gerais (Art. 236 e arts. 238 a 242).
44. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos da Lei nº 8.745/93 será contado para todos os efeitos. (Art. 16 da [Lei nº 8.745/93](#))

## **FORMULÁRIOS RELATIVOS À CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR VISITANTE E VISITANTE ESTRANGEIRO**

- a) Contratação Professor Visitante – Disponível no [SEI](#).
- b) DAP 068 – Rescisão de Contrato por Prazo Determinado de Magistério – Formulário Disponível no [SEI](#).

## **FUNDAMENTAÇÃO**

- [Lei nº 8.745/1993](#);
- [Lei nº 8.112/1990](#);
- [Lei nº 12.772/2012](#);
- [Lei nº 12.998/2014](#)
- [Lei nº 13.445/2017](#);



- [Decreto nº 9.199/2017](#) (redação reprimada pelo [Decreto nº 11.515/2023](#))
- [Lei nº 8.647/1993](#);
- [Lei nº 8.460/1992](#);
- [Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025](#)
- [Decreto nº 3.887/2001](#);
- [Decreto nº 3048/1999](#);
- [Nota Técnica SEI nº 2.573/2015](#);
- Nota Técnica SEI nº 3.687/2015-MP;
- [Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 277/2013](#)
- [Nota Técnica COGES/DENOP/SRH/MP nº 740/2010](#);
- [Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 133/2014](#);
- [Nota Técnica nº 959/2017- MP](#);
- [Nota Técnica nº 2.643/2017- MP](#)
- [Orientação Normativa SRH/MP nº 5/2009](#);
- [Nota Informativa CGNOR/ DENOP/SRH/MP nº 546/2010](#);
- [Nota Informativa nº 100/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP](#);
- [Ofício SRH nº 287/2004](#);
- [Regimento Geral da UFMG](#).